SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006537-19.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Direitos / Deveres do Condômino

Requerente: Condomínio Encontro Valparaíso II

Requerido: Gustavo David

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

CONDOMÍNIO ENCONTRO VALPARAÍSO ajuizou a presente ação de COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS em face de GUSTAVO DAVID, todos devidamente qualificados nos autos.

Segundo a inicial o réu é proprietário do imóvel constituído do lote 110 no Encontro Valparaiso Dois, objeto da matrícula do CRI local n. 26.741 e não tem efetuado o pagamento das despesas condominiais. Requereu a procedência da demanda condenando o réu ao pagamento da dívida no montante de R\$ 2.109,95.. A inicial veio instruída por documentos às fls. 04/28.

Devidamente citado (fls. 46), o requerido deixou de oferecer defesa.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o silêncio o requerido confessou ser devedor da quantia de R\$ 2.109,95, referente a despesas condominiais do imóvel de sua propriedade, conforme documentos encartados com a portal.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a súplica inicial para o fim de **CONDENAR** o requerido **GUSTAVO DAVID** a pagar ao autor, **CONDOMÍNIO ENCONTRO VALPARAÍSO** II a quantia de R\$ R\$ 2.109,95 (dois mil e cento e nove reais e noventa e cinco centavos).

Referido valor será pago com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Deve, ainda, pagar as prestações que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 290, do CPC".

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 28 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA